



**PARECER CONJUNTO N° 035**

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DE ECONOMIA E FINANÇAS.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar de nº 0026, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a isenção de impostos municipais dentro dos programas de habitação social, e dá outras providências.

**INTERESSADO:** Executivo Municipal.



PROJETO DE LEI. ISENÇÃO.  
IMPOSTO MUNICIPAL. HABITAÇÃO  
SOCIAL. LEGALIDADE.  
CONSTITUCIONALIDADE.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de impostos municipais dentro dos programas de habitação social, e dá outras providências, a fim de assegurar os preceitos legais que regem a Lei Maior.

Veio a estas comissões para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de nº 0026, de 18 de dezembro de 2023.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas





inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

É de se observar, inicialmente, que a matéria tratada no presente projeto de lei complementar foi inserida no rol dos assuntos de competência concorrente dos entes que compõem a federação pelo art. 24, inciso I, da Constituição da República, sendo que, nos moldes do §1º do citado dispositivo, caberá à União editar normas gerais sobre o assunto versado no projeto em tela e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

O art. 30, incisos I e III, da Constituição da República, também prevê a competência para o trato do assunto versado na propositura em tela ao dispor que competirá ao Município legislar “sobre assunto de interesse local” e “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do município também prevê que cabe à sua competência para legislar sobre assuntos de interesse público, nos termos do artigo 3º, V.





**Art. 3º** - O Município de Barcarena agirá com determinação em todos os seus objetivos fundamentais devendo:

V - Dar prioridade aos assuntos de interesse dos munícipes.

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para o cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria tributária e da atual condição social de determinados contribuintes, há amparo legal e constitucional para a iniciativa do Município no que toca à instituição de mecanismo que possibilite a adequação da norma tributária à atual situação econômica do Município.

Para a doutrina de Alexandre Mazza, é pacífico que a isenção se enquadra nas hipóteses de exclusão de crédito tributário porque "produz efeitos antes da ocorrência do lançamento" e atua como "fator impeditivo da constituição do crédito", e poderá ser concedida de modo oneroso, no caso de a Lei estabelecer determinadas condições para a concessão do benefício, ou de modo gratuito, quando o ente concedente não fixa na Lei contraprestação do contribuinte ou não estabeleça requisitos para sua fruição, como ocorre na proposta em proposta em epígrafe.

A isenção, segundo o previsto no art. 175 do Código Tributário Nacional têm por finalidade, respectivamente, a extinção e a exclusão do crédito tributário. Confira-se:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;





II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Segundo o disposto nos artigos 150, §6º, da Constituição da República, as medidas que tenham por escopo a renúncia fiscal, dentre elas a isenção, em atenção ao princípio da legalidade tributária, devem ser objeto de lei específica:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O art. 176 do Código Tributário Nacional reforça a regra constitucional ao dispor que a isenção deverá decorrer de lei que especifique as condições e requisitos para a concessão:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Pelos dispositivos observados, não há obstáculos materiais ou formais que impeçam a deliberação do Projeto de Lei Complementar de nº 0026, de 18 de dezembro de 2023, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, estando o referido Projeto de Lei oportuno para votação.

### III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, inferimos que o Projeto de Lei em questão vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico.





Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável das comissões desta casa, que por entenderem a legalidade do Projeto de Lei, submetem o mesmo à apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e ECONOMIA E FINANÇAS.**

  
Ver. JULIENNA NOBRE SOARES  
Membro/CTP-CJ

  
Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA  
Membro/CTP-EF

  
Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES  
Relator/CTP-CJ

  
Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES  
Relator/CTP-EF

  
Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR  
Presidente/CTP-CJ

  
Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JÚNIOR  
Presidente/CTP-EF

